



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002772-13.2011.815.0371 — 3ª Vara de Sousa**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Ronaldo Alves Fernandes  
**Advogado** : Danilo Marques da Nóbrega (OAB/PB 18.020)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL — AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA OU DE CONSENTIMENTO POR PARTE AUTOR — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE QUE OCORREU EM RAZÃO DA AFIRMAÇÃO DA GENITORA DO AUTOR SER O PAI — CONFIRMAÇÃO PELA GENITORA — VÍCIO DE CONSENTIMENTO — AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHO — DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO — PROVIMENTO DO RECURSO.**

*— De acordo com o art. 1.609 do Código Civil, o ato de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável, não cedendo diante da simples dúvida do reconhecente.*

*— A anulação do registro, para ser admitida, deve estar sobejamente demonstrada e necessariamente tem que decorrer de um dos vícios do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude. Exatamente isso foi apontado na peça exordial, a afirmação por parte da genitora de que o apelante era o pai da criança que esperava e o desconhecimento de outros relacionamentos da mesma.*

*— Consta nos autos que o autor, ora recorrente, foi induzido em erro, configurando vício de vontade no registro da menor impúbere. E, além do exame de DNA dando conta da negativa de paternidade restou inequívoco que o recorrente não estabeleceu estreito vínculo social e afetivo, deixando de exercer a figura paterna da criança.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, dar provimento à **Apelação Cível**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ronaldo Alves Fernandes** contra sentença de fls. 37/38, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o apelante recorreu (fls. 40/45), alegando que restou comprovada a inexistência de paternidade biológica, caracterizado, também, o vício na manifestação de vontade, não havendo o que se falar em paternidade socioafetiva.

O Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 48/56, aduziu que o pedido deve ser julgado procedente, pois, além da ausência da paternidade aferida no exame de DNA já realizado, não há vínculo afetivo que justifique a conservação do julgado. Assim, requereu pelo provimento do presente recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 60/66, opinou pelo provimento do recurso.

### VOTO

A lide resume-se ao fato do apelante afirmar que teve um relacionamento breve com a Sra. Maria Mayara Cipriano Claudino, sem, entretanto, ter coabitado. Em razão disso, tomou de surpresa a notícia da gravidez da apresentada e por não ter conhecimento da existência de outros relacionamentos da mesma (como declarado em seu depoimento), assumiu e registrou a criança.

O apelante assegura não ser o verdadeiro pai da menor e, para comprovar suas alegações, juntou a produção de prova científica já realizada (DNA), cujo resultado foi negativo, ou seja, o mesmo não é o genitor da criança (fls. 09/12).

Assevera, também, que o relacionamento entres ambos foi efêmero e passageiro, não tendo continuidade nem mesmo durante a gravidez, mas, ainda assim, prestou alimentos a menor desde o nascimento. Contudo, não conseguiu criar um vínculo afetivo com a criança, que permaneceu sempre em companhia da mãe. Citou, inclusive, declaração da genitora em depoimento, que afirmou: *“a visitação para a criança era muito rápida, e não houve vínculo de afetividade entre pai e filha”* (fl. 36).

A Sra. Maria Mayara Cipriano Claudino (mãe da criança), afirmou que (fl. 36):

*“não mantinha uma relação estável com o demandante, pois o namoro não era sério; tanto que o demandante como sua pessoa tinham outros namorados na época; quando engravidou tinha poucas dúvidas quanto a paternidade da criança, pois **só manteve relação sexual com outro homem, que não o demandante, uma vez;** (...); o demandante tentou aproximação com a criança após 05 meses de nascida; **a visitação para a criança era muito rápida e não houve vínculo de afetividade entre pai e filho** (...); ouviu de terceiros que a família do demandante não acreditava que a criança era filha do mesmo; o demandante nunca lhe disse diretamente o motivo pela qual não manteve uma aproximação maior com a criança”.*

Consta nos autos que o autor, ora recorrente, foi induzido em erro,

configurando vício de vontade no registro da menor impúbere. E, além do exame de DNA dando conta da negativa de paternidade restou inequívoco que o recorrente não estabeleceu estreito vínculo social e afetivo, deixando de exercer a figura paterna da criança.

Repise-se que é inconteste pelas declarações em depoimento nos autos que o registro da criança ocorreu por vício de consentimento, não tendo sido verificados vínculos afetivos de paternidade com aquela, os quais foram totalmente rompidos após o resultado do exame de DNA, ao que tudo indica, em 25/04/2011.

Com efeito, de acordo com o art. 1.609 do Código Civil, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável. Vejamos:

**Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:**

**I - no registro do nascimento;**

A anulação do registro, para ser admitida, deve estar sobejamente demonstrada e necessariamente tem que decorrer de um dos vícios do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude. Exatamente isso foi apontado na peça exordial, a afirmação por parte da genitora de que o apelante era o pai da criança que esperava e o desconhecimento de outros relacionamentos da mesma.

Nos termos do art. 185 c/c o art. 171, ambos do Código Civil, o registro de nascimento só pode ser anulado por vício resultante de erro, dolo coação e estado de perigo (art. 171, II, CC), ou nas hipóteses elencadas no art. 166 do Código Civil.

*In casu*, o que se verifica é o vício de consentimento do recorrente, sendo flagrante o cabimento da sua pretensão.

Neste diapasão, citem-se os seguintes arestos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento. 2. **Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de dna) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.** 3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.362.557; Proc. 2013/0008743-0; DF; Terceira Turma; Rel. Desig. Min. João Otávio de Noronha; DJE 09/12/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO MOMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ENGODO PERPETRADO PELA MÃE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME.** É possível

contestar a filiação, com fundamento em ocorrência de algum ou alguns dos vícios de vontade na hora do registro, e desde que não estabelecido vínculo sócio afetivo entre as partes envolvidas. Na hipótese vertente, impõe-se a retificação do registro de nascimento, porquanto ficou demonstrado o vício de consentimento no momento do assento, bem como a ausência de sócio afetividade entre as partes. (TJSE; AC 201600712900; Ac. 17395/2016; Primeira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Elvira Maria de Almeida Silva; Julg. 19/09/2016; DJSE 22/09/2016)

Portanto, restando comprovada a existência de vício de consentimento na ocasião do registro nascimento da menor, procedido pelo autor de forma viciada, pois acreditava ser o pai diante da afirmação da genitora, deve-se proceder a anulação do registro civil de nascimento.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível, para, reformando a sentença, declarar a nulidade da paternidade do apelante em relação a menor apresentada nos autos, e, por consequência, anular o registro de nascimento da mesma constante no Cartório de Registro Civil de Vieiropolis-PB, mediante expedição do competente mandado. Sem custas e honorários.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morias Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002772-13.2011.815.0371 — 3ª Vara de Sousa**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ronaldo Alves Fernandes** contra sentença de fls. 37/38, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o apelante recorreu (fls. 40/45), alegando que restou comprovada a inexistência de paternidade biológica, caracterizado, também, o vício na manifestação de vontade, não havendo o que se falar em paternidade socioafetiva.

O Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 48/56, aduziu que o pedido deve ser julgado procedente, pois, além da ausência da paternidade aferida no exame de DNA já realizado, não há vínculo afetivo que justifique a conservação do julgado. Assim, requereu pelo provimento do presente recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 60/66, opinou pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

Inclua-se em pauta para julgamento

João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***